



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000283517**

**0000558-90.2025.8.26.0520**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000558-90.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante DENILSON SETUBAL DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Execução Penal 0000558-90.2025.8.26.0520**

**Juízo de origem: São José dos Campos/DEECRIM UR9/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu**

**Agravante: Denilson Setubal da Silva**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Juiz de 1ª Instância: José Loureiro Sobrinho**

**Voto nº11.020**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE (FUGA DO REGIME SEMIABERTO - SENTENCIADO QUE NÃO RETORNOU DA SAÍDA TEMPORÁRIA) - Pleito de absolvição, por atipicidade de conduta ou insuficiência probatória- Descabimento - Justa causa não reconhecida - Fato irrogado ao agravante devidamente comprovado - Falta grave caracterizada - Conduta do sentenciado que se subsume perfeitamente àquela prevista no artigo 50, inciso II, da LEP - Decisão que determina a fixação da falta como de natureza grave e perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos mantida - Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Denilson Setúbal da Silva** contra a decisão de fls. 282/283 dos autos principais, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 9ª RAJ da Comarca de São José dos Campos/SP que, nos autos de Execução nº 0000758-73.2020.8.26.0520, reconheceu a falta disciplinar grave cometida pelo agravante, em 11/12/2023, declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta, bem como determinou o reinício da contagem do prazo para efeito de progressão de regime.

Inconformado, recorre o sentenciado e pleiteia a absolvição, por atipicidade de conduta, que agiu sem dolo ou por insuficiência probatória. De forma subsidiária, requer a fixação da perda dos dias remidos em fração inferior a 1/3 (um terço) e não decretação da regressão definitiva de regime (fls. 01/10).

Contraminutado o recurso (fls. 312/322), não sobreveio retratação judicial (fl. 324).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do agravo (fls. 330/334).

### **É O RELATÓRIO.**

O sentenciado foi punido porque foi concedida progressão ao regime semiaberto, em 21/02/2022 e, após a realização de trabalho externo, no dia 11/12/2023, o agravante não mais retornou ao estabelecimento prisional, sendo recapturado em 07/06/2024, ficando comprovada a sua evasão do regime semiaberto (cf. fls. 72/73, 207/208, 210/211 e 225/262 dos autos principais).

Ao ser ouvido em regular procedimento administrativo, devidamente acompanhado de advogado, o agravante admitiu o não retorno à unidade prisional, mas tentou eximir-se de culpa afirmando que, durante a saída temporária, para trabalho em obra da Prefeitura de Caraguatatuba, foi cobrar a promessa de entrega de um lanche, caso as tarefas fossem realizadas dentro do prazo. Foi atrás do motorista, que acelerou o carro e o deixou para trás. Como não conseguiria retornar à unidade prisional, foi para a praia e de lá para a sua residência.

Contudo, restou apurado que o sentenciado, durante a tarde, se ausentou sem autorização e retornou visivelmente embriagado. Interpelado pelo encarregado da Prefeitura, deu um soco no carro da municipalidade, recusou-se a entrar no veículo que levaria os detentos à Secretaria de Serviços Públicos e abandonou o cumprimento da pena (vide fls. 227/231 e 241/242 dos autos principais), sobrevivendo sua recaptura quase seis meses depois após a evasão.

A autoria e a materialidade da infração estão, portanto, suficientemente demonstradas no procedimento administrativo instaurado, de sorte que a responsabilização do agravante era mesmo de rigor.

Aliás, a defesa não trouxe ao procedimento administrativo qualquer prova capaz de atribuir justa causa para o não retorno do sentenciado ao presídio. A propósito, a alegação de que a conduta praticada pelo agravante foi atípica, não prospera, na medida em que tal alegação carece de razoabilidade, além de não demonstrada.

Como se vê, ficou comprovado, de maneira segura, que o agravante, após gozar da saída temporária, deixou de retornar, sem justa causa, à unidade prisional em que cumpria pena no regime intermediário, o que equivale à fuga do sistema prisional, estando evidente que a conduta por ele perpetrada se reveste de gravidade, merecendo, por isso mesmo, ser punida, conforme prevê expressamente o artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, não se sustentando a tese defensiva de absolvição.

Insta registrar, por oportuno, que segundo o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, este possui ampla liberdade para analisar as provas trazidas aos autos para formação de seu convencimento, exigindo-se apenas que suas decisões sejam fundamentadas, exatamente como na hipótese em apreço.

Correta, portanto, a perda da fração de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriores à falta disciplinar praticada, posto que a infração cometida pelo sentenciado é extremamente relevante no interior do estabelecimento prisional, conduta grave que rebaixa o nível de disciplina e segurança na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário; sem contar o fato de que tal medida se mostra, in casu, necessária e suficiente para a

repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.

Insta ressaltar, também, que a gravidade concreta da conduta é ainda demonstrada pelo fato de ter permanecido foragido por quase 06 (seis) meses, sendo recapturado.

Finalmente, no que se refere ao pedido de retificação do cálculo de penas, para que a falta grave não interrompa o prazo para obtenção de benefícios diversos da progressão de regime, verifica-se que o sentenciado violou o que dispõe o art. 50, II e VI, da Lei 7.210/1.984, de modo que é dever a obediência e disciplina às regras prisionais (cf. fl. 292).

Em suma, as pretensões do agravante eram mesmo inviáveis, como se viu acima, daí por que a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**  
**RELATOR**